



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

QUEIXA DA JORNALISTA ELSA RESENDE CONTRA DISCRIMINAÇÃO DA PSP DO BARREIRO NO ACESSO ÀS FONTES INFORMATIVAS

(Aprovada na reunião plenária de 29.JUN.2000)

I - OS FACTOS

I.1 - A 2 de Maio de 2000 recebeu-se na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa da jornalista da Agência Lusa Elsa Resende cujo teor era o seguinte:

"Serve o presente ofício para informar que, no decorrer de uma reportagem que junto em anexo, a PSP do Barreiro, na pessoa do comissário Gomes, recusou-se a prestar declarações sobre a vigilância policial efectuada na zona em causa, invocando, conforme se lê no artigo, que apenas estava autorizada a falar aos órgãos de informação regionais.

"Pergunto, é legítimo este argumento?"

"Deixo o assunto à vossa consideração, aguardando um esclarecimento."

Em anexo a requerente juntou o texto de uma notícia sobre segurança na cidade do Barreiro, respigando-se da reportagem o passo seguinte:

"A PSP do Barreiro, contactada pela Agência Lusa, recusou-se a prestar qualquer declaração sobre o assunto invocando ordens do Ministério da Administração Interna (MAI) que apenas lhe permitem falar a órgãos de informação regionais."

I.2 - Também o Sindicato dos Jornalistas, em fax recebido igualmente em 2 de Maio de 2000 na AACS, secundou a queixa de Elsa Resende, anexando um texto da queixosa, dirigido ao Presidente do Sindicato, com teor idêntico ao recepcionado na Alta Autoridade.

I.3 - Pediu-se de imediato ao Ministro da Administração Interna que informasse, a propósito das queixas, o que tivesse por pertinente. A 14 de Junho de 2000 deu entrada na AACS um ofício assinado pela Chefe de Gabinete do Ministro da Administração Interna, o qual, em resposta à solicitação da Alta Autoridade, diz isto:

"Encarrega-me Sua Excelência o Ministro da Administração Interna de, em resposta aos ofícios de V. Exa. acima referenciados, informar o seguinte:

"1. Nos termos da queixa deduzida pela Exma. Senhora Elsa Resende (correspondente da Agência Lusa), acompanhada de denúncia de igual teor efectuada pelo Sindicato dos Jornalistas, o Senhor Comissário Gomes, da PSP do

./.

14859



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

Barreiro, terá alegadamente recusado prestar qualquer informação relativa à situação vivida pelos residentes do 'Barreiro Velho', invocando para tal ordens do Ministério da Administração Interna.

"2. Cumpre esclarecer que, pelo Ministro da Administração Interna nunca foi proferido qualquer despacho sobre esta ou outra matéria de igual natureza, nem tão pouco foi transmitida uma ordem como aquela que, alegadamente, terá sido invocada pelo Senhor Comissário Gomes.

"3. Em causa poderá estar uma orientação interna da PSP, incorrectamente interpretada pelo Sr. Comissário - a confirmar-se os exactos termos da afirmação que lhe é cometida pela queixosa - nos termos da qual se pretendeu descentralizar nos Comandantes de Polícia (nível distrital) uma competência que esteve sempre unicamente cometida à Direcção Nacional: a de autorizar a prestação de declarações e concessão de entrevistas aos órgãos locais de comunicação social.

"4. No que concerne à referência que é feita relativamente à Deliberação do Órgão presidido por V. Exa., com data de 5 de Abril de 2000, sobre uma «QUEIXA DO 'NOTÍCIAS DE LEIRIA' CONTRA O MINISTRO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA», e da qual foi junta cópia, cumpre tecer considerações adicionais que se têm por relevantes.

"5. Considerando que não é feita qualquer referência a uma concreta situação de discriminação de que tenha sido vítima o 'Notícias de Leiria', desconhece-se de que forma terá sido apreciado o interesse em agir do 'queixoso'.

"6. De referir ainda que, quando instado a pronunciar-se sobre a notícia publicada no 'Correio da Manhã', o Senhor Ministro o fez em resposta a uma informação que lhe é solicitada, e não no âmbito do exercício de um 'direito de contraditório' que lhe pudesse assistir.

"7. Com efeito, não obstante competir à AACS apreciar, por iniciativa própria ou mediante queixa, e no âmbito das suas atribuições, os comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas (artº 4º, alínea n) da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto), não foi ao abrigo deste preceito legal, conjugando com o disposto no nº 3 do artº 8º do mesmo diploma legal, que a informação foi solicitada a este departamento governamental.

"8. Se nenhuma referência se descortina, na resposta dirigida a V. Exa. através do nosso ofício nº 2341, de 24 de Março p.p., relativamente ao 'caso concreto' do 'Notícias de Leiria', tal ausência de apreciação justificar-se-á, muito simplesmente, no facto de não ter sido dado conhecimento de tal queixa, muito menos oportunidade de sobre a mesma se pronunciar, ao Senhor Ministro da Administração Interna.

"9. É com surpresa que, mais tarde, no âmbito de um processo que inteiramente se desconhece, se constata pela tomada de uma Deliberação, na qual a AACS cita uma resposta deste Gabinete, dirigida a V. Exa. no âmbito de um outro processo.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

"10. Em tudo o mais se remete para o nosso ofício nº 2341, a que já aludimos supra, enviado a V. Exa. em 24 de Março último."

II - QUESTÃO PRÉVIA

II.1 - Verdadeiramente, só os três primeiros pontos do ofício do Gabinete do Ministro da Administração Interna respeitam ao assunto desencadeado pela dupla queixa de Elsa Resende e do Sindicato dos Jornalistas. Entre os pontos 4 e 10, em ambos os casos inclusive, tecem-se considerações acerca de uma Deliberação anterior da AACS relativa também ao MAI, aliás com contornos substanciais semelhantes aos que enformam a situação que justifica a presente Deliberação.

II.2 - Com efeito, a AACS aprovou em 5 de Abril último, por unanimidade, uma Deliberação de que se vai destacar a seguir a Conclusão, sendo que, para todos os efeitos, se considera o conjunto do documento como inteiramente reproduzido:

"Tendo apreciado uma queixa do jornal "Notícias de Leiria", com base numa notícia publicada no "Correio da Manhã" de 29 de Fevereiro de 2000 em que se imputavam ao Ministro da Administração Interna declarações que indiciavam o uso de discriminação na facultação a órgãos de comunicação social de informação estatística sobre criminalidade no nosso país, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

"a) Considerá-la procedente, uma vez que as declarações atribuídas ao Ministro da Administração Interna, e não desmentidas, traduzem uma atitude discriminatória na distribuição de informação relevante aos diversos órgãos de comunicação social;

"b) Esperar que o Ministério da Administração Interna, como fonte pública de informação que também é, actue com equidade e transparência na disponibilização de informação a todos os órgãos de comunicação social."

II.3 - Contestando agora a Deliberação de 5 de Abril de 2000, diz o ofício do Gabinete do Ministério da Administração Interna, em primeiro lugar, desconhecer "de que forma terá sido apreciado o interesse em agir do 'queixoso'". É pois colocada, claramente, a questão da legitimidade do titular da queixa que originou a abertura do processo que suscitou a Deliberação de 5 de Abril.

II.4 - Urge aqui deixar explicitado que as queixas entradas na AACS não são sujeitas a um exame de legitimidade prévio à consideração da sua bondade. Salvo em casos tipificados por lei (como é, por exemplo emblemático, o caso do direito de resposta) todas as queixas de todos os cidadãos, desde que, no seu objecto,

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

correspondam às atribuições e competências da AACS, são instruídas, analisadas e concluídas com deliberação. De resto, como é sabido, a AACS pode até actuar por iniciativa própria, *ex officio*, sem necessitar de uma queixa concreta para intervir (alínea n) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto). O problema da possível ilegitimidade do "Notícias de Leiria" para se queixar à AACS, ou o problema (corolário do primeiro) da eventual irregularidade da actuação da AACS em face de uma queixa hipoteticamente ilegítima são por conseguinte falsos problemas, sem curialidade nem relevância legais.

II.5 - Diz depois o MAI que *"quando instado a pronunciar-se sobre a notícia publicada no 'Correio da Manhã', o Senhor Ministro o fez em resposta a uma informação que lhe é solicitada, e não no âmbito do exercício de um 'direito de contraditório' que lhe pudesse assistir."* E acrescenta em passo seguinte que *"se nenhuma referência se descortina, na resposta dirigida a V. Exa. (...) relativamente ao caso concreto do 'Notícias de Leiria', tal ausência de apreciação justificar-se-á, muito simplesmente, no facto de não ter sido dado conhecimento de tal queixa, muito menos oportunidade de sobre a mesma se pronunciar, ao Senhor Ministro da Administração Interna."* Já na resposta à questão que deu origem à Deliberação de 5 de Abril o MAI se referia a esta vertente da situação; então, não se julgou oportuno considerá-la, mas agora não se pode deixar de o fazer.

II.6 - É impossível acompanhar o citado raciocínio do Gabinete do MAI. A Alta Autoridade perguntou ao Ministro o que tinha a informar sobre o assunto da notícia do "Correio da Manhã" e a queixa do "Notícias de Leiria", sem equívocos. Admite-se que a norma invocada no ofício da AACS em que se solicitava o esclarecimento ministerial estava errada. Mas esse (evidente) lapso não obscurece que o que se perguntava era a posição ministerial sobre uma queixa concreta. De outro modo não se poderia entender o ofício da AACS, ao qual de resto o Gabinete contestou, em nome do Ministro, em termos que indiciam que a mensagem, aliás óbvia, fora compreendida. Se não estava a responder a um pedido de esclarecimento concreto sobre uma queixa concreta, então a que se deveu o ofício do MAI? E como se explicaria que, nesse ofício de resposta, se aludisse expressa e sucessivamente às *"duas e distintas (...) questões que são suscitadas por V. Exa. quer no plano factual, quer no dos seus enquadramentos jurídicos"*, questões que a seguir o ofício identifica com lucidez e analisa com detalhe: *"a alegada proibição de fornecimento de dados estatísticos sobre criminalidade"* e *"a orientação interna da PSP segundo a qual se procurou descentralizar (...) a competência (...) para autorizar a prestação de declarações e concessão de entrevistas aos órgãos locais de comunicação social"*?

II.7 - A Alta Autoridade assumiu a 5 de Abril (e continua a pensar-se que bem, de acordo com os elementos que detinha), que o MAI pudera utilizar adequadamente o contraditório, compreendera o sentido essencial da problemática

./.

1462



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

em disputa e abordara o assunto com inteira liberdade, dizendo em tempo o que julgou conveniente. Infelizmente, o Gabinete não desmentiu então as afirmações atribuídas ao Ministro pelo "Correio da Manhã", e, efectivamente, a ausência de desmentido influenciou a formatação da Deliberação de 5 de Abril de forma decisiva. Aliás, como se verá, essa formatação é confirmada pela queixa que se está a examinar e pela nova intervenção do Ministério.

III - APRECIACÃO DA SITUAÇÃO

III.1 - A questão em exame consiste pois na recusa da disponibilização a uma jornalista da Lusa de informação sobre segurança no Barreiro por parte da PSP local, invocando ordens do Ministério da Administração Interna, que somente permitiriam à PSP do Barreiro fornecer tais elementos informativos a órgãos de comunicação regionais e não nacionais. Estamos perante um problema de dupla consideração técnico/jurídica, pois ele coloca simultaneamente a necessidade de ajuizar duas vertentes essenciais do direito de informar: o acesso dos jornalistas às fontes públicas de informação e a discriminação entre órgãos e/ou jornalistas nesse acesso.

III.2 - Para evitar a dispersão da doutrina da AACS e assegurar a homogeneidade do estudo das duas situações (a objecto da Deliberação de 5 de Abril e a actual) vão-se reproduzir abaixo os pontos II.3 a II.7 daquela Deliberação de 5 de Abril de 2000:

"II.3 - O acesso da comunicação social às fontes públicas está consagrado na legislação portuguesa designadamente no artigo 8º do Estatuto do Jornalista, Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro, o qual diz in extenso o seguinte:

"1 - O direito de acesso às fontes de informação é assegurado aos jornalistas:

"a) Pelos órgãos da Administração Pública enumerados no nº 2 do artigo 2º do Código do Procedimento Administrativo;

"b) Pelas empresas de capitais total ou maioritariamente públicos, pelas empresas controladas pelo Estado, pelas empresas concessionárias de serviço público ou do uso privativo ou exploração do domínio público e ainda por quaisquer entidades privadas que exerçam poderes públicos ou prossigam interesses públicos, quando o acesso pretendido respeite a actividades reguladas pelo direito administrativo.

"2 - O interesse dos jornalistas no acesso às fontes de informação é sempre considerado legítimo para efeitos do exercício do direito regulado nos artigos 61º a 63º do Código do Procedimento Administrativo.

"3 - O direito de acesso às fontes de informação não abrange os processos em segredo de justiça, os documentos classificados ou protegidos ao

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

abrigo de legislação específica, os dados pessoais que não sejam públicos dos documentos nominativos relativos a terceiros, os documentos que revelem segredo comercial, industrial ou relativo à propriedade literária, artística ou científica, bem como os documentos que sirvam de suporte a actos preparatórios de decisões legislativas ou de instrumentos de natureza contratual.

"4 - A recusa do acesso às fontes de informação por parte de algum dos órgãos ou entidades referidos no nº 1 deve ser fundamentada nos termos do artigo 125º do Código do Procedimento Administrativo e contra ela podem ser utilizados os meios administrativos ou contenciosos que no caso couberem.

"5 - As reclamações apresentadas por jornalistas à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos contra decisões administrativas que recusem acesso a documentos públicos ao abrigo da Lei nº 65/93, de 26 de Agosto, gozam de regime de urgência."

"II.4 - O nº 2 do artigo 2º do Código do Procedimento Administrativo, citado no artigo 8º do Estatuto do Jornalista, reza da seguinte maneira:

"2 - São órgãos da Administração Pública, para os efeitos deste Código:

"a) Os órgãos do Estado e das Regiões Autónomas que exerçam funções administrativas;

"b) Os órgãos dos institutos públicos e das associações públicas;

"c) Os órgãos das autarquias locais e suas associações e federações."

Resulta por conseguinte adquirido que as estatísticas sobre a criminalidade levadas a cabo pelos serviços do Ministério da Administração Interna são matéria incluída no direito de acesso a fontes públicas, no sentido que é dado àquela matéria e a estas fontes pela lei.

Será que, contudo, a fundamentação da recusa do acesso a esta fonte (referência ao nº 4 do artigo 8º do Estatuto do Jornalista, acima citado) foi adequadamente produzida pelo responsável máximo detentor da informação recusada? Vejamos o que prescreve o artigo 125º do Código do Procedimento Administrativo, invocado expressamente naquele artigo 8º:

"1 - A fundamentação deve ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que constituirão neste caso parte integrante do respectivo acto.

"2 - Equivale à falta de fundamentação a adopção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do acto.

"3 - Na resolução de assuntos da mesma natureza, pode utilizar-se qualquer meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que tal não envolva diminuição das garantias dos interessados."

./.

14784



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

Ora a fundamentação da atitude restritiva do Ministério da Administração Interna, ou é obscura e insuficiente, como é o caso da comunicação dirigida à AACS pela Chefe de Gabinete do Ministro, que realmente se limita a elencar alguns princípios gerais, sem apreciar efectivamente o facto concreto da recusa de acesso em causa, ou é inaceitável, como é o caso da fundamentação apontada pela peça do "Correio da Manhã" como tendo sido explicitada pelo Ministro, a qual se utiliza porque inexistente outra e ainda porque o texto da Chefe de Gabinete em alusão não a desmente. A inaceitabilidade desta última ordem de fundamentação filia-se já de resto na segunda vertente de apreciação que se referira em II.2, ou seja, na questão da discriminação de órgãos por parte das fontes, situação que se examinará imediatamente abaixo.

"II.5 - A discriminação da informação prestada, isto é, dos informadores que a pretendem, efectuada pelas fontes, representa uma das entorses típicas ao quadro legal da comunicação social livre que sustenta o Estado de direito em que vivemos. Já os n.ºs 1 e 2 do artigo 37.º da Constituição repudiam a discriminação mediática, expressando que o direito de informar contém na sua parametrização normativa a faculdade de o fazer "sem impedimentos nem discriminações". E o Código Deontológico do Jornalista, ao cominar, no seu ponto 3, que "o jornalista deve lutar contra as restrições no acesso às fontes de informação e às tentativas de limitar a liberdade de expressão e o direito de informar" pressupõe manifestamente, a contrario sensu, que aquelas restrições são ilegítimas. Refira-se ainda o Estatuto do Jornalista, que, na alínea b) do seu artigo 6.º e no n.º 1 do seu artigo 7.º, rejeita com a maior clareza os atentados à liberdade de acesso às fontes de informação e os impedimentos ou discriminações à liberdade de expressão e de criação dos jornalistas. É incontornável a conclusão de que uma fonte, e por de mais pública, não pode discriminar a facultação de informação relevante, disponível e não protegida pelo disposto no n.º 3 do artigo 8.º do Estatuto do Jornalista. E facultar informação desse tipo a alguns órgãos de comunicação social e não a facultar a outros, deliberada e assumidamente, equivale sem dúvida a discriminar.

"II.6 - Dir-se-á em contrário, e na senda das declarações atribuídas ao Ministro pela peça do "Correio da Manhã" de 29 de Fevereiro de 2000, que a disponibilização de informação parcial pode conduzir a "leituras enviesadas" por parte dos jornalistas, sendo então preferível não dar informação susceptível de proporcionar notícias incorrectas. Este raciocínio não é aceitável. Em primeiro lugar os jornalistas não são irresponsáveis, sendo suposto que sabem interpretar devidamente informações apresentadas como parciais, na medida em que precisamente a informação publicitada contenha a explicação suficiente da sua natureza e limites. Mas o argumento cai então completamente pela base quando se verifica que a informação polémica é entregue aos órgãos de comunicação social regionais mas negada aos órgãos de comunicação social nacionais. Não se compreende de todo como é que as "leituras enviesadas" são exclusivamente

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 8 -

imputadas aos órgãos nacionais e não aos regionais; trata-se de discriminação, sem qualquer espécie de dúvida.

"II.7 - Alegar-se-á que, perante interpretações erradas que terão ocorrido no passado, o Ministro da Administração Interna só tinha este meio para se opôr à repetição de notícias defeituosas sobre a criminalidade em Portugal. Mas alegar-se-á mal. Num Estado de direito há vias apropriadas para se reagir à comunicação social distorcida ou malevolente, e essas vias são os tribunais e a Alta Autoridade para a Comunicação Social. Não representa um meio idóneo de repôr a verdade nos "media" o recurso à retaliação seleccionada, isto é, à discriminação."

III.3 - Assente que o Ministério da Administração Interna é uma fonte pública de informação, com todas as consequências atinentes, e que a discriminação entre órgãos de comunicação social e/ou entre jornalistas configura uma prática inaceitável e particularmente criticável se praticada por fontes públicas, urge enquadrar nesta grelha ético/legal as explicações dadas ultimamente pelo Gabinete do Ministro. Ora é importante assinalar que, de acordo com essas explicações chegadas em Junho,

- É afirmado que o Ministério da Administração Interna nunca se responsabilizou por qualquer despacho ou orientação como a que alegadamente teria impedido a PSP do Barreiro de disponibilizar informação à jornalista queixosa;

- Eventualmente, a atitude da PSP do Barreiro teria sido originada por uma orientação interna da PSP nos termos da qual se procurou descentralizar nos Comandantes de nível distrital a competência para autorizar a prestação de informações e a concessão de entrevistas aos órgãos locais de comunicação social;

- A interpretação que o comando do Barreiro fez sobre aquela orientação interna, ao actuar como actuou em relação à jornalista Elsa Resende, é incorrecta.

III.4 - Antes do mais, há que saudar a assunção, por parte do MAI, de uma atitude genericamente positiva de respeito pelo papel de fonte pública que incumbe a um Ministério e aos serviços seus dependentes. Mesmo que, na prática, possam surgir, como têm surgido, dificuldades, é fundamental que, no plano dos princípios, as posturas dos responsáveis apontem para parâmetros legalmente inatacáveis. E também se aplaude a intenção ministerial de descentralizar a competência dos comandos para se relacionarem directamente com a comunicação social, atitude desburocratizadora muito louvável.

III.5 - No entanto, a apreciação abstractamente positiva que se acaba de enunciar não é susceptível de se estender ao plano da realidade concreta. É que, sendo em tese irrepreensível, a orientação descentralizadora do MAI representa na

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 9 -

verdade uma discriminação efectiva. Ela contém na sua própria lógica dinâmica uma iniludível contradição, fatora de um comportamento ilícito.

III.6 - Vejamos em concreto como as coisas se passam efectivamente. Se os responsáveis distritais da PSP podem disponibilizar informação mas exclusivamente aos órgãos locais, e não aos centrais, na prática, qualquer que seja a razão hierárquico/administrativa da situação, defrontamo-nos com um cenário em que um comando distrital pode dar informação a alguns órgãos e não a outros. Há portanto, sem dúvida, discriminação. A ilação do Gabinete do Ministro de que a atitude do comando do Barreiro se deveu a uma interpretação errada da instrução em causa não se afigura assim segura; aparentemente, ele cumpriu mesmo as orientações superiores que só lhe deixavam dar informações aos órgãos locais. Se tivesse informado a jornalista recorrente, ele estaria a incumprir aquelas orientações.

III.7 - Logo, ainda que por boas razões (a descentralização nas relações com a comunicação social) a PSP emitiu uma orientação interna inegavelmente discriminatória, por beneficiar os órgãos locais em detrimento dos nacionais. Sobre ser ilegal, a prática decorrente daquela orientação é até incompreensível; não se vê com efeito o motivo desta restrição material na descentralização, pois a natureza, o modo, o âmbito e o objecto da disponibilização de informação tanto aos media locais como aos nacionais são rigorosamente iguais.

III.8 - Importa pois chamar a atenção do Ministério da Administração Interna para o erro em que incorre a orientação interna da PSP que restringe a competência para dar informação à comunicação social, no patamar dos comandos distritais, concedendo competência para o relacionamento com a comunicação social local e não a concedendo no relacionamento com a comunicação social nacional. Urgirá pois adequar uma correcta intenção descentralizadora de responsabilidades com a necessidade de tratar em pé de completa igualdade todos os órgãos de comunicação social, desígnio absolutamente imperioso numa fonte pública.

IV - CONCLUSÃO

Tendo apreciado uma queixa da jornalista Elsa Resende, da Agência Lusa, secundada pelo Sindicato dos Jornalistas, contra a discriminação no fornecimento de informação praticada pelo comando da PSP do Barreiro em relação aos órgãos de comunicação social nacional, em comparação com os órgãos de comunicação social local, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

a) Registrar o sentido descentralizador de uma orientação interna da PSP que concede aos comandos distritais competência para prestar informação à comunicação social;

./.

14867



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 10 -


b) Considerar no entanto que a restrição daquela competência à comunicação social local, com exclusão da comunicação social nacional, representa objectivamente uma atitude discriminatória no acesso dos jornalistas a uma fonte pública, como sucedeu na situação da queixa, sendo por isso legalmente inaceitável, designadamente considerando o disposto na Constituição da República e no Estatuto do Jornalista;

c) Instar o Ministro da Administração Interna a que promova a revisão da referida orientação interna da PSP no sentido de que ela inclua a competência dos comandos distritais para disponibilizarem informação ao conjunto da comunicação social, única forma de adequar à lei aquela orientação.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Sebastião Lima Rego (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Artur Portela, José Garibaldi, Rui Assis Ferreira, Maria de Lurdes Monteiro, Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Sasportes e abstenção de Maria de Lurdes Monteiro.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 29 de Junho de 2000

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro